

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/913 DA COMISSÃO****de 29 de maio de 2019****relativo à renovação da autorização de carbonato de lantânio octa-hidratado como aditivo em alimentos para gatos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 163/2008 (detentor da autorização Bayer HealthCare AG)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão e a renovação dessa autorização.
- (2) O carbonato de lantânio octa-hidratado foi autorizado por um período de 10 anos como aditivo em alimentos para gatos pelo Regulamento (CE) n.º 163/2008 da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (3) Em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, o detentor dessa autorização apresentou um pedido de renovação da autorização do carbonato de lantânio octa-hidratado como aditivo em alimentos para gatos, solicitando que o aditivo fosse classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos». Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no seu parecer de 29 de novembro de 2018 <sup>(3)</sup>, que o requerente forneceu dados que demonstram que o aditivo cumpre as condições de autorização.
- (5) A avaliação do carbonato de lantânio octa-hidratado revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, a autorização deste aditivo deve ser renovada conforme se especifica no anexo do presente regulamento.
- (6) Na sequência da renovação da autorização do carbonato de lantânio octa-hidratado como aditivo em alimentos para animais nas condições estabelecidas no anexo do presente regulamento, o Regulamento (CE) n.º 163/2008 deve ser revogado.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A autorização do aditivo especificado no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «outros aditivos zootécnicos», é renovada nas condições estabelecidas no referido anexo.

*Artigo 2.º*

O Regulamento (CE) n.º 163/2008 é revogado.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 163/2008 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2008, relativo à autorização da preparação de carbonato de lantânio octa-hidratado (Lantharenol) como aditivo em alimentos para animais (JO L 50 de 23.2.2008, p. 3).<sup>(3)</sup> EFSA Journal 2018;16(12):5542.

---

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de maio de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
<b>Categoria: aditivos zootécnicos. Grupo funcional: outros aditivos zootécnicos (redução da excreção de fósforo através da urina)</b>								
4d1	Bayer HealthCare AG	Carbonato de lantânio octa-hidratado	<p><i>Composição do aditivo:</i></p> <p>Preparação de carbonato de lantânio octa-hidratado</p> <p>Pelo menos 85 % de carbonato de lantânio octa-hidratado como substância ativa.</p> <p><i>Caracterização da substância ativa:</i></p> <p>Carbonato de lantânio octa-hidratado</p> <p><math>\text{La}_2(\text{CO}_3)_3 \cdot 8\text{H}_2\text{O}</math></p> <p>Número CAS: 6487-39-4</p> <p><i>Método analítico</i> <sup>(1)</sup>:</p> <p>Para a quantificação do carbonato no aditivo para alimentação animal: método comunitário [Reg. (CE) n.º 152/2009 — Anexo III-O]</p> <p>Para a quantificação do lantânio no aditivo para a alimentação animal e nos alimentos para animais: espectrometria de emissão atómica com plasma indutivo (ICP-AES)</p>	Gatos	1 500	7 500	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</li> <li>2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção respiratória.</li> <li>3. Nas instruções de utilização do aditivo, deve ser indicado o seguinte: <ul style="list-style-type: none"> <li>«Evitar a utilização em simultâneo com alimentos para animais que tenham um elevado teor de fósforo».</li> </ul> </li> </ol>	25 de junho de 2029

<sup>(1)</sup> Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>